



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02443/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Taperoá. Prestação de Contas do prefeito Deoclécio Moura Filho, exercício de 2007. Após a emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas, com recomendações, decidiu, o Tribunal de Contas, através de Acórdão, declarar o atendimento aos preceitos da LRF, aplicar multa pessoal ao gestor, imputar débito solidário ao Prefeito e a OSCIP INTERSET, representar ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público do Trabalho, a Delegacia Regional do Trabalho e a Receita Federal do Brasil.

### ACÓRDÃO APL TC 00417/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02443/08, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Deoclécio Moura Filho, e

CONSIDERANDO que, após a defesa apresentada pelo interessado, a Auditoria considerou irregulares os seguintes aspectos da gestão geral: 1. realização de despesas sem licitação, no entanto, o total foi reduzido do montante de R\$ 2.365.401,84 para R\$ 2.335.947,66 (gestão de programas – INTERSET – R\$ 2.002.500,75 e construção de melhorias habitacionais – R\$ 333.446,91); 2. percentual de aplicação na remuneração e valorização do magistério, no valor correspondente a 49,30% da receita do FUNDEB; 3. contribuições previdenciárias não empenhadas, no valor de R\$ 83.299,68 (resultante da diferença entre as obrigações patronais devidas (R\$ 680.169,35) e pagas (R\$ 596.869,67)); 4. realização de licitação, na modalidade convite, com empresa inidônea – Construtora Mavil – objetivando a contratação de 700 horas máquinas motoniveladora – Patrol; 5. despesa fictícia referente a pagamento de empréstimo consignado, no valor de R\$ 95.471,97; 6. despesa fictícia relativa ao pagamento do mês de outubro de 2007, dos prestadores de serviço da INTERSET; no valor de R\$ 85.854,00; 7. despesas com pessoal não comprovadas, no valor de R\$ 208.397,00, relativas ao pagamento à pessoas não identificadas na relação dos servidores fornecida pelas secretarias da Educação, Saúde e Infra-estrutura; 8. receita total do município contabilizada a menor, devendo o gestor devolver o valor de R\$ 325.833,99; 9. irregularidades apuradas e constantes no relatório de inspeção especial, elaborado pela Auditoria, fls. 2452/2477, quando do exame das despesas pagas pelo município de Taperoá à OSCIP INTERSET: a) apropriação indébita por parte do INTERSET no valor de R\$ 88.046,40, referente ao pagamento fictício dos prestadores de serviço; b) despesas administrativas da INTERSET não comprovada, no valor de R\$ 310.555,81; c) burla a legislação trabalhista; d) gestão temerária por parte dos Prefeitos; e) burla aos concursos públicos; f) burla a Lei de Responsabilidade Fiscal; g) burla ao Instituto Nacional de Seguridade Social; h) pagamento de salário abaixo do mínimo nacionalmente unificado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02443/08

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 1604/10, opinou pela: 1. emissão de parecer contrário à aprovação e irregularidade das contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, em virtude das falhas constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2007; 2. imputação de débito ao gestor municipal pelas despesas fictícias (R\$ 85.845,00) e não comprovadas (R\$ 208.397,00), que demonstram grave infração a preceitos e disposições legais e constitucionais; 3. imputação de débito, solidariamente, ao gestor municipal, Sr. Deoclécio Moura Filho e ao Presidente da INTERSET, Filogônio de Araújo Oliveira, relativo à apropriação indébita por parte do INTERSET no valor de R\$ 88.046,40, referente ao pagamento fictício dos prestadores de serviço, e despesa administrativa da INTERSET não comprovada no valor de R\$ 310.555,81; 4. aplicação de multa ao então Prefeito de Taperoá por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); 5. recomendação à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; 6. remessa de cópia ao Ministério Público Comum, para análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes licitatórios e crimes contra a Administração Pública pelo Sr. Deoclécio Moura Filho, bem como ao Ministério Público do Trabalho e ao INSS, com vistas à adoção de medidas que entender necessárias no tocante à constatação do corpo técnico no sentido de que houve burla à legislação trabalhista e previdenciária por parte da OSCIP que firmou parceria com o Município de Taperoá.

CONSIDERANDO que o Relator, após ponderações feitas acerca das despesas sem licitação; não recolhimento ao INSS das obrigações patronais; realização de licitação com a participação de empresa inidônea; despesas fictícias, no valor de R\$ 85.854,00; pagamento fictício dos prestadores de serviço da OSCIP INTERSET, no valor de R\$ 88.046,40; apropriação indébita relativa a empréstimos consignados, no valor de R\$ 54.000,87, votou pela emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas anuais de responsabilidade do prefeito do Município de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, relativas ao exercício de 2007, votando também pela:

- I. DECLARAÇÃO de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal,
- II. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, solidariamente, ao Sr. Deoclécio Moura Filho e a OSCIP INTERSET, no valor de R\$ 518.952,01, relativo às despesas administrativas da OSCIP INTERSET não comprovadas, no total de R\$ 310.555,01 e despesas não comprovadas com pessoal da OSCIP INTERSET, no valor de R\$ 208.397,00;
- III. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor, Sr. Deoclécio Moura Filho, como ordenador de despesa, no total de R\$ 347.981,96, sendo R\$ 22.147,97, em decorrência da diferença entre o valor total transferido para a conta empréstimo BB nº 9.175-8 (R\$ 355.161,98) e total contabilizado como despesa de empréstimo (R\$ 377.986,47, sendo orçamentária - R\$ 84.304,27 e extra-orçamentária-R\$ 293.682,20); R\$ 325.833,99, relativo à diferença entre o valor registrado na PCA/SAGRES (R\$ 1.152.591,06) e o informado, como dedução para a formação do FUNDEB, pelo Banco do Brasil (R\$ 826.757,07);
- IV. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal, ao Sr. Deoclécio Moura Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com base na LOTCE-PB, art. 56, II, pelas irregularidades constatadas na PCA;
- V. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público do Trabalho, a Delegacia Regional do Trabalho e à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02443/08

- tocante à burla à legislação trabalhista, inclusive pelo não pagamento do salário mínimo pela OSCIP, burla ao concurso público e ao INSS;
- VI. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Taperoá no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que consta nos autos;

ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com a discordância do Conselheiro Umberto Silveira Porto, tocante a imputação de débito de R\$ 22.247,97, relativamente aos empréstimos consignados, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

- I. DECLARAR atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal,
- II. IMPUTAR O DÉBITO, SOLIDARIAMENTE, ao Sr. Deoclécio Moura Filho e a OSCIP INTERSET, no valor de R\$ 518.952,01 (quinhentos e dezoito mil, novecentos e cinqüenta e dois reais e um centavo), relativo às despesas administrativas da OSCIP INTERSET não comprovadas, no total de R\$ 310.555,01 e despesas não comprovadas com pessoal da OSCIP INTERSET, no valor de R\$ 208.397,00;
- III. IMPUTAR DÉBITO AO GESTOR, Sr. Deoclécio Moura Filho, como ordenador de despesa, no total de R\$ 347.981,96 (trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 22.147,97, em decorrência da diferença entre o valor total transferido para a conta empréstimo BB n.º 9.175-8 (R\$ 355.161,98) e o total contabilizado como despesa orçamentária e extra-orçamentária de empréstimo (R\$ 377.986,47), e R\$ 325.833,99, relativo à diferença entre o valor registrado na PCA/SAGRES (R\$ 1.152.591,06) e o informado, como dedução para a formação do FUNDEB, pelo Banco do Brasil (R\$ 826.757,07);
- IV. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais dos débitos acima mencionados, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. APLICAR MULTA pessoal, ao Sr. Deoclécio Moura Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base na LOTCE-PB, art. 56, II, pelas irregularidades constatadas na PCA; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- VI. REPRESENTAR ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público do Trabalho, à Delegacia Regional do Trabalho e à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, no tocante à burla à legislação trabalhista, inclusive pelo não pagamento do salário mínimo pela OSCIP, burla ao concurso público e ao INSS, e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC Nº 02443/08

- VII. RECOMENDAR à Administração Municipal de Taperoá no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 22 de junho de 2011.

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

**Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**  
**Relator**

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
**Procurador Geral do**  
**Ministério Público junto ao TCE/PB**